



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 74/2015
(5.2.2015)
RECURSO ELEITORAL N° 64-36.2013.6.05.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Iulli Silva de Araújo. Adv.: Carlos André do Nascimento.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 186ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Sentença que reconheceu a decadência. Ajuizamento tempestivo. Aplicabilidade do art. 184 do Código de Processo Civil. Devolução dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito. Provimento.

1. O prazo para propositura das representações relativas a doações acima do limite legal é de 180 dias, contados do dia imediatamente posterior à diplomação, ainda que não se trate de dia útil, a teor do disposto no art. 32 da Lei das Eleições;

2. Aplica-se o disposto no art. 184, § 1º do CPC aos prazos de natureza decadencial, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil posterior;

3. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada no prazo de 180 dias, resta tempestiva a sua propositura;

4. Recurso a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, em atendimento ao quanto pugnado pelo Parquet eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de fevereiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 64-36.2013.6.05.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 64-36.2013.6.05.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 45/54) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 41/42) proferida pelo Juízo Eleitoral da 186ª Zona/Dias D'Ávila, que reconhecendo a decadência, julgou extinta a representação proposta em face da pessoa jurídica Iulli Silva de Araújo – CPF nº 065.631.625-09, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O recorrente sustenta, em síntese, que diante das circunstâncias e da natureza da presente representação, “oferecida em detrimento daquele que, durante a campanha eleitoral, efetuou doação acima do limite permitido por lei e, portanto, em desacordo com as normas vigentes na Lei nº 9504/97”, o entendimento adotado é no sentido de que seja aplicado o quanto exposto no art. 184 do CPC, “reconhecendo, que, por não se tratar de prazo atrelado ao processo eleitoral, este não se submete às regras da peremptoriedade”.

Desse modo, pugna o recorrente pelo provimento do presente recurso, no sentido de que seja afastada a decadência e que a recorrida seja condenada ao pagamento de multa equivalente a dez vezes o valor doado, à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público e, ainda, a declaração de inelegibilidade dos sócios.

Em sede de contrarrazões, fls. 69/79, a recorrida suscita, em sede de preliminar, a decadência, uma vez que “não restam dúvidas que a presente ação está atingida pelo prazo decadencial fixado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual, deve ser a mesma extinta, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269 do Código de Processo Civil”. No mérito, defende a insignificância do excesso doado, motivo por que pleiteia a aplicação

RECURSO ELEITORAL Nº 64-36.2013.6.05.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

dos princípios da proporcionalidade e da insignificância, de forma a se negar provimento ao inconformismo ora posto.

Instado, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, em parecer de fls. 62/64, opinou pelo provimento do recurso, “para o fim de reformar a sentença e devolver os autos ao juízo de 1º grau, para dar continuidade ao julgamento da representação”.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 64-36.2013.6.05.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

V O T O

Após a análise das informações constantes dos autos, bem como dos documentos a eles acostados, encontro-me convencido de que o recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral merece provimento, haja vista não ter sido verificada a hipótese de decadência sustentada na decisão de primeiro grau.

Com efeito, observa-se que se trata de uma representação por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite estabelecido, fundamentada em ofensa ao quanto disposto no art. 81, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Em casos tais, tem-se que o prazo para propositura da representação é de 180 dias, contados do dia imediatamente posterior à diplomação, ainda que não se trate de dia útil, a teor do disposto no art. 32 da Lei das Eleições. Esse entendimento se encontra pacificado em nossos tribunais, como pode ser verificado nos arestos abaixo:

ELEIÇÃO 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ART. 23, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - DECADÊNCIA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

O prazo de 180 dias para ajuizamento da representação por excesso de doação em campanha é decadencial, devendo o cômputo ter início na data seguinte ao da diplomação, independentemente de ser recesso forense ou feriado.

A prorrogação da contagem do prazo prevista pela Lei Processual Civil (art. 184 do CPC) é aplicável somente em relação ao termo final do lapso decadencial.

(Recurso contra decisões de Juízes Eleitorais nº 7290, Acórdão nº 28878 de 06/11/2013, Relator(a) LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 08/11/2013, Página 6) (grifado)

RECURSO ELEITORAL Nº 64-36.2013.6.05.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO -DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97.

1. A contagem dos prazos decadenciais tem início no dia imediatamente posterior ao da diplomação, ainda que não se trate de dia útil. Precedentes.

2. O excesso de pequeno valor não autoriza a aplicação do Princípio da Insignificância. Se de um lado, proíbe-se o excesso, de outro, veda-se a proteção insuficiente dos bens dignos de tutela.

3. A aplicação de multa em seu patamar mínimo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público.

(RECURSO nº 3260, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/04/2014) (grifado)

Ciente disso, verifica-se que a diplomação dos eleitos aos cargos do Município de Dias D'Ávila, no pleito de 2012, ocorreu em 17 de dezembro 2012, exigindo-se, pois, em consonância com o entendimento jurisprudencial, que a representação fosse ajuizada até a data de 16/6/2013. Como se trata de um prazo de natureza decadencial cujo *dies ad quem* recaiu num domingo, não é possível desconsiderar o quanto disposto no art. 184 do Código de Processo Civil:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Quanto à possibilidade de aplicação do § 1º do art. 184 do CPC aos prazos de natureza decadencial, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral não deixa dúvidas:

RECURSO ELEITORAL Nº 64-36.2013.6.05.0186 – CLASSE 30
DIAS D'ÁVILA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. É incontroverso o entendimento deste Tribunal Superior pela aplicabilidade do art. 184, § 1º do CPC aos prazos de natureza decadencial. Logo, recaiando o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9156 - Avaré/SP - Acórdão de 22/10/2014 - Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 19/11/2014, Página 17-18) (grifado)

Diante deste panorama, uma vez que não houve expediente no referido domingo, a propositura da ação mostra-se tempestiva, já que o *dies ad quem* deve ser prorrogado para o dia útil imediatamente posterior, nesse caso, dia 17/6/2013.

Mercê dessas considerações, em harmonia com a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e considerar a representação tempestiva.

Não se tratando, porém, de se aplicar ao caso o art. 515, § 3º do CPC, em atendimento ao quanto pugnado pelo MPE, determino o retorno dos autos à instância de origem para que se prossiga na apreciação do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de fevereiro de 2015.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator